



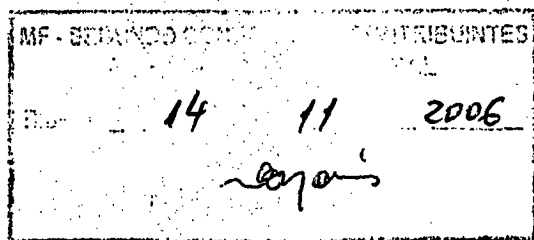
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001566/2003-11
Recurso nº : 128.107
Acórdão nº : 204-01.693



2ª CC-MF
Fl.

Embargante : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA.
Embargada : Quarta Câmara do Segundo Conselho



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a obscuridade proferido por este Colegiado, é de se receber, em parte, os presentes embargos apenas para sanar a obscuridade cometida no Acórdão nº 204-00.856, que passa a ter a seguinte redação.

"PIS.

COMPENSAÇÃO. EFEITOS ANTES DO TRANSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Impossível utilização de compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do transito em julgado da respectiva decisão judicial, como forma de extinção do crédito tributário.

Recurso negado."

Embargos acatados para suprimir do Acórdão embargado a matéria estranha ao litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA.

DECIDEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher em parte aos Embargos de Declaração, para retificar o Acórdão nº 204-00.856, a fim de suprir a matéria estranha ao litígio no caso, os juros e a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001566/2003-11
Recurso nº : 128.107
Acórdão nº : 204-01.693

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília	14	11 : 2006
Mário Luiz de Azevedo Máx. Supl. V. 16.1		

2ª CC-MF
Fl.

Embargante : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA .

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela contribuinte por acreditar que houve obscuridade do Acórdão nº 204-00.856 proferido por esta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em relação às seguintes matérias: efeitos de depósitos judiciais efetuados e aplicação de multa e juros sobre os valores lançados.

Arguiu também a embargante que houve omissão no Acórdão em questão por ter a relatora-designada deixado de enfrentar no seu voto as alegações da contribuinte acerca de a "compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 dispensa a existência de decisão judicial transitada em julgado para ocorrer, estando, portanto, os valores relativos as competências autuadas devidamente quitados pela ocorrência de regular e legal procedimento compensatório".

Os embargos interpostos foram acatados apenas no que tange à obscuridade no Acórdão embargado acerca das matérias versando sobre efeitos de depósitos judiciais efetuados e aplicação de multa e juros sobre os valores lançados. Nos demais pontos, suscitados pela embargante como omissos não foram os embargos acolhidos, mantendo-se, por consequência, o Acórdão embargado nestas matérias.

É o relatório.

184 H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001566/2003-11
Recurso nº : 128.107
Acórdão nº : 204-01.693

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	14 / 11 / 2006
Mário Luiz de Azevedo	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Como bem relatado os presentes embargos declaratórios visam corrigir obscuridade do Acórdão embargado no que tange às questões versando sobre os efeitos de depósitos judiciais efetuados e aplicação de multa e juros sobre os valores lançados.

Realmente, da análise dos autos observa-se que estas matérias não foram sequer suscitadas no recurso voluntário interposto nem foram objeto de manifestação do conselheiro-relator, razão pela qual é incabível a manifestação desta Câmara sobre elas.

Desta forma, é de se excluir do Acórdão proferido o seguinte texto:

Em relação às demais matérias tratadas no recurso, quais sejam: efeitos dos depósitos judiciais efetuados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário hora lançado e aplicação de multa e juros sobre os valores lançados, permanece o entendimento do relator, que negou provimento ao recurso em relação a tais matérias.

Em relação à matéria versando sobre a compensação realizada pela contribuinte, como já se disse antes, permanece o entendimento esposado por esta Câmara e constante do Acórdão embargado, uma vez que, nesta matéria, os embargos interpostos não foram acolhidos.

Mantem-se, portanto, a decisão emanada desta Câmara na qual se negou provimento ao recurso interposto, sendo apenas excluído do Acórdão embargado o texto acima mencionado. Restando, portanto, o voto vencedor consignado no referido Acórdão redigido da seguinte forma:

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A divergência entre o posicionamento majoritário desta Câmara e o do relator diz respeito unicamente à compensação. O relator entendeu estar a matéria em discussão no Judiciário e portanto, haveria de ser aplicada a renúncia à via administrativa. A maioria da Câmara, por sua vez, entendeu que a contribuinte não poderia utilizar-se de direito creditório cujo reconhecimento está atrelado à decisão a ser proferida pelo Judiciário na ação ordinária interposta, tombada sob nº 96.0017572-1 na qual está a discutir a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento, da contribuição sobre a receita das vendas para não associados e da exigência da referida contribuição por meio da MP 1212/95, antes do trânsito em julgado da referida ação judicial, por não estarem os referidos créditos amparados de certeza e liquidez.

Observe-se que no referido processo judicial não foi requerida antecipação de tutela.

Verifica-se, portanto que não existe decisão judicial definitiva a amparar as pretensões da recorrente, por consequência os créditos a serem objeto da compensação não se encontram revestidos da certeza e liquidez necessárias.

Em virtude disso, não se poderia cogitar de compensação aperfeiçoada, neste estágio processual. A compensação, a teor do art. 156, inciso II do CTN, constitui uma forma de extinção do crédito tributário. Por sua vez, a extinção ou é definitiva ou inexistente, pois extinção provisória significa uma incompatibilidade lógica irreconciliável.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
COMPT. GERAL		
Brasília	14	11 2006
Ass. [assinatura]		

2ª CC-MI
Fl.

Processo nº : 11060.001566/2003-11
Recurso nº : 128.107
Acórdão nº : 204-01.693

extinção do crédito tributário. Por sua vez, a extinção ou é definitiva ou inexistente, pois extinção provisória significa uma incompatibilidade lógica irreconciliável.

No caso, os créditos que a contribuinte alega possuir em seu favor não são líquidos e certos, uma vez que ainda dependem de confirmação por parte do Judiciário.

Como não há compensação provisória, vez que extinção ainda instável, ou seja, sujeita a modificação, não é extinção, não se poderia autorizar a compensação de débitos com créditos ainda incertos.

Ademais disto o art. 170-A do CTN veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da ação:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Neste esteio é que se encontra inserido o art. 37 da IN SRF nº 210/02:

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.

Diante de todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Isto posto, conheço, em parte, os embargos interpostos e acolho-os para o fim de retificar o acórdão embargado, suprimindo deste a matéria estranha ao litígio: juros de mora e multa.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA